



PARECER JURÍDICO N.º 66/2024

EMENTA: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA PAGAMENTO DE RATEIO PECUNIÁRIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EXERCÍCIO NA REDE MUNICIPAL COM RECURSOS DO FUNDEB.

I. RELATÓRIO

A Prefeitura de Nova Venécia-ES solicita análise jurídica sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei que visa autorizar o pagamento de rateio pecuniário aos profissionais da educação básica em exercício na rede municipal. O rateio deverá ocorrer em caráter excepcional no exercício de 2024, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Emenda Constitucional n.º 108/2020 e a Lei Federal n.º 14.113/2020.

O projeto estipula o pagamento de uma ou mais parcelas, com natureza não incorporável à remuneração, e estabelece que o rateio não será considerado para concessão de vantagens pessoais ou proventos. Além disso, modifica o inciso VI, do parágrafo único, do art. 6º da Lei n.º 3.779/2023 para autorizar o uso do excesso de arrecadação até o limite de 17% da despesa.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Competência Legislativa do Município

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal assegura aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais se inclui a gestão da educação básica e a valorização dos profissionais dessa área. Além disso, a Emenda Constitucional n.º 108/2020, que instituiu o FUNDEB de forma permanente, prevê que os municípios são responsáveis pela aplicação de recursos do fundo, respeitando a proporção mínima de 70% para a remuneração de profissionais da educação básica.

Desse modo, a proposta está dentro da esfera de competência legislativa municipal, sendo constitucional quanto ao exercício de competência pelo ente local.



Legalidade do Rateio com Recursos do FUNDEB

a) Normas Constitucionais e Legais sobre o FUNDEB

O art. 212-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, determina que ao menos 70% dos recursos anuais do FUNDEB sejam destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamenta o fundo, reforçando a obrigação dos entes federados de aplicar esse percentual mínimo, de forma que a maior parte dos recursos seja destinada à valorização dos profissionais.

Ao prever o rateio pecuniário excepcional com esses recursos, o projeto atende a exigência constitucional e legal de destinar ao menos 70% do FUNDEB para a remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício. Não há previsão constitucional ou legal que impeça a realização do rateio quando se utiliza recursos do FUNDEB de forma temporária, desde que para remuneração devida a tais profissionais.

b) Aspecto Excepcional e Não Incorporável à Remuneração

O rateio proposto é caracterizado como excepcional e não incorporável à remuneração permanente, respeitando o princípio da legalidade e o critério de excepcionalidade. Ele visa cumprir o mínimo constitucionalmente exigido de aplicação dos recursos, atendendo às disposições do art. 212-A e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

A lei 14113 prevê o seguinte:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

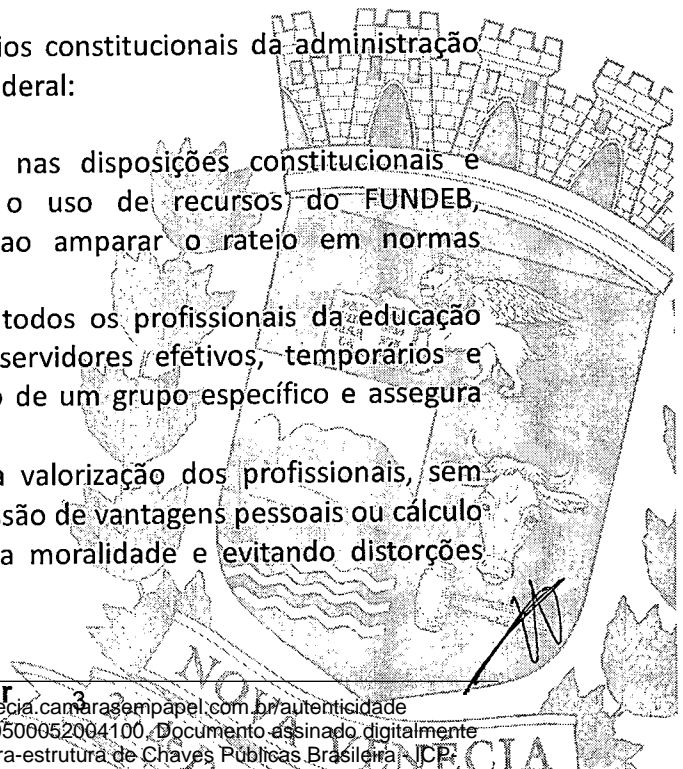
§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial

Assim, a destinação temporária e o caráter não incorporável à remuneração são constitucionais e legais, não configurando desvio de finalidade.

3. Princípios Constitucionais da Administração Pública

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal:

- **Legalidade:** O projeto é fundamentado nas disposições constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o uso de recursos do FUNDEB, atendendo ao princípio da legalidade ao amparar o rateio em normas superiores.
- **Impessoalidade:** O rateio é destinado a todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício, incluindo servidores efetivos, temporários e comissionados, o que evita favorecimento de um grupo específico e assegura tratamento igualitário.
- **Moralidade:** A proposta contribui para a valorização dos profissionais, sem incorporação aos vencimentos para concessão de vantagens pessoais ou cálculo de proventos, preservando o princípio da moralidade e evitando distorções remuneratórias.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



- **Eficiência:** A valorização dos profissionais da educação básica, através do rateio, tende a promover a melhoria na prestação de serviços educacionais, alinhando-se ao princípio da eficiência ao contribuir para a qualidade do ensino.

O cumprimento destes princípios reforça a constitucionalidade material do projeto de lei.

4. Adequação Orçamentária e Financeira

O projeto prevê a alteração do inciso VI, do parágrafo único, do art. 6º da Lei n.º 3.779/2023, autorizando o uso de excesso de arrecadação até o limite de 17% do total da despesa fixada no art. 3º. Tal disposição está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), que permite suplementações orçamentárias mediante excesso de arrecadação, desde que compatíveis com o orçamento aprovado e que respeitem a destinação dos recursos do FUNDEB.

A previsão de adequação orçamentária demonstra prudência e observância dos limites de gasto público, reforçando a conformidade com as normas orçamentárias vigentes.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei que autoriza o rateio pecuniário aos profissionais da educação básica em exercício na rede municipal de Nova Venécia-ES, utilizando recursos do FUNDEB, para o exercício de 2024. O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública e atende aos requisitos formais e materiais estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

IV. RECOMENDAÇÃO

Este parecer recomenda a aprovação do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo está em estrita consonância com o arcabouço legal e constitucional vigente, promovendo a valorização dos profissionais da educação sem comprometer a moralidade, legalidade e eficiência na gestão pública.

Recomenda-se ainda a inclusão de dispositivo semelhante ao descrito **na lei 14.113, art.26 §1 inc.II**, qual seja:

*- **profissionais da educação básica:** docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;*

***Docentes:** Professores que atuam diretamente na sala de aula, ensinando os alunos.*





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência: Incluem coordenadores pedagógicos e orientadores que trabalham diretamente com os professores, ajudando a melhorar o ensino e a aprendizagem.

Direção ou administração escolar: Englobam diretores, vice-diretores e administradores que gerenciam a escola e asseguram que tudo funcione de maneira eficiente.

Planejamento: Profissionais que desenvolvem e implementam currículos e programas educacionais.

Inspeção e supervisão: Responsáveis por garantir que as escolas sigam as normas e diretrizes educacionais estabelecidas.

Orientação educacional: Profissionais que fornecem orientação e suporte aos alunos em relação ao seu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

Coordenação e assessoramento pedagógico: Aqueles que coordenam e aconselham em questões pedagógicas, ajudando a integrar e melhorar práticas educacionais.

Profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional: Incluem técnicos de informática, assistentes administrativos, profissionais de limpeza, segurança, entre outros, que garantem o bom funcionamento da escola.

Tal adição evita a exclusão de qualquer profissional atuante na área, principalmente os atuantes no apoio técnico, administrativo e operacional.

Nova Venécia-ES, 06 de novembro de 2024


Luiz Paulo de Souza Vianna

Procurador Geral da CMNV | OAB/ES 21.863

